



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.903 - MG (2012/0167173-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADOS : GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO E OUTRO(S)
IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS CARLINI PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. O Tribunal de origem negou a imunidade recíproca da agravante, embasado em fundamento eminentemente constitucional. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. O IPTU é inexigível de cessionária de imóvel pertencente à União, quando esta detém a posse mediante relação pessoal, sem *animus domini*. Precedentes.

3. Na espécie em análise, o acórdão concluiu que o bem imóvel utilizado pela Cemig, na execução do serviço de fornecimento de energia elétrica, está registrado em seu nome e não era de propriedade de qualquer pessoa jurídica de direito público, além de poder ser onerado, conforme a disposição do art. 242 da Lei das Sociedades Anônimas (e-STJ fl. 528).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.903 - MG (2012/0167173-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADOS : GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO E OUTRO(S)
IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS CARLINI PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. LEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF.

1. O Tribunal de origem negou a imunidade recíproca da recorrente embasado em fundamento eminentemente constitucional. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. A ilegalidade da Contribuição de Iluminação Pública não foi discutida pela Instância *a quo*. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. Recurso especial não conhecido (e-STJ fl. 699).

A agravante afirma:

a) trata-se de bem imóvel afeto à prestação do serviço público de energia elétrica – no caso dos autos, bens utilizados para instalação de Subestações –, de modo que se aplica a imunidade prevista no art. 150, VI, *a*, da CF/88. Assim, é ilegítima a cobrança de IPTU em relação a tal imóvel;

b) conforme o disposto no art. 183, § 3º, da CF/88 e no art. 99 do CC/2002, "os bens em tela circunscrevem-se na moldura de bens públicos de uso especial, alcançados pela imunidade intergovernamental" (fl. 581);

c) a tese acerca da inexistência da propriedade exige resposta por meio da legislação infraconstitucional. É nela que se encontra o conceito de propriedade, especificamente no Código Civil. Desse modo, impossível o deslinde da lide com base apenas na Constituição Federal. Na presente demanda, teria sido sublinhado que o bem imóvel em tela é equiparado a bem público, sobretudo porque totalmente afetado para prestação de serviço público *stricto sensu*, pela inexistência do poder de dispor por parte da Concessionária e em razão de sua reversibilidade (inexistência de propriedade na acepção do Código Civil).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.903 - MG (2012/0167173-7)

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. O Tribunal de origem negou a imunidade recíproca da agravante, embasado em fundamento eminentemente constitucional. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. O IPTU é inexigível de cessionária de imóvel pertencente à União, quando esta detém a posse mediante relação pessoal, sem *animus domini*. Precedentes.

3. Na espécie em análise, o acórdão concluiu que o bem imóvel utilizado pela Cemig, na execução do serviço de fornecimento de energia elétrica, está registrado em seu nome e não era de propriedade de qualquer pessoa jurídica de direito público, além de poder ser onerado, conforme a disposição do art. 242 da Lei das Sociedades Anônimas (e-STJ fl. 528).

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais infere-se que a agravante não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada.

Com efeito, o Tribunal *a quo* concluiu que a concessionária de serviço público é a única proprietária do bem imóvel, e não faz jus à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal; não há que se falar em impossibilidade de incidência do IPTU. Conforme se infere do voto condutor do aresto a seguir transcrito, o acórdão impugnado negou a imunidade recíproca da agravante, embasado em fundamento eminentemente constitucional:

Não procedem as preliminares de nulidade e inexigibilidade do título executivo que embasa a execução, já que a CDA goza de certeza e liquidez, que não foram elididas pela apelante, não merecendo amparo os argumentos de que não houve indicação específica do sujeito passivo da obrigação tributária, conforme se extrai de uma simples leitura da CDA de fl. 05 dos autos da Execução Fiscal.

No mérito, é de se ressaltar que a matéria objeto do recurso já foi objeto de apreciação por esta 6ª Câmara Cível, quando do julgamento da Apelação Cível nº. 1.0079.07.319770-3/001, que teve por relator o Exmo. Desembargador Maurício Barros, decidindo-se:

"EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - TRIBUTÁRIO - CONCESSIONÁRIA - SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONCESSIONÁRIA - PROPRIEDADE DO IMÓVEL - IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - TRIBUTAÇÃO DEVIDA. A condição de empresa concessionária de serviço público, caso da CEMIG, pessoa jurídica de direito privado que presta serviço público mediante remuneração em forma de tarifa, paga pelo usuário, impossibilita a extensão da imunidade recíproca em relação a bem imóvel de sua propriedade, objeto de incidência do IPTU,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo legal e constitucional a exigência tributária feita pelo Município." (grifei)

Tendo em vista que a concessionária de serviço público, in casu, é proprietária do bem imóvel, e não faz jus à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, não há que se falar em impossibilidade de incidência do IPTU sobre o referido bem.

Como cedição, a CEMIG é sociedade de economia mista, instituída na forma de sociedade por ações, tendo por objetivo social a prestação de serviços de geração e distribuição de energia elétrica.

Trata-se, portanto, de pessoa jurídica de direito privado, que explora serviço público, podendo se valer das regras de direito administrativo para a melhor consecução do serviço, como no caso dos autos, em que procedeu à desapropriação amigável do bem imóvel gerador do tributo, passando este bem a integrar seu patrimônio.

Somente em caso de encerramento da concessão é que o bem será incorporado ao patrimônio do concedente, ou seja, antes disso ele nunca o integrou, sendo, portanto, propriedade do concessionário.

Conforme bem asseverado na sentença, "não se deve confundir o contrato de concessão de serviço público com o contrato de concessão de uso de bem público. O bem utilizado pela empresa concessionária, neste último, de fato, é bem público desde sua origem, já que objeto do contrato é o próprio bem, pertencente ao patrimônio público."

E prossegue:

"O bem imóvel utilizado pela CEMIG, na execução do serviço de fornecimento de energia elétrica, está registrado em seu nome e não era de propriedade de qualquer pessoa jurídica de direito público, além de poder ser onerado, conforme a disposição do art. 242, da Lei das Sociedades Anônimas."

Evidenciada a propriedade privada, única e exclusiva da concessionária, não será admissível a aplicabilidade do art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, uma vez que a imunidade recíproca somente procede entre pessoas jurídicas de direito público.

Nesse sentido, confira-se coadunáveis arestos deste Tribunal de Justiça:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - IPTU - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - IMUNIDADE - NÃO INCIDÊNCIA. A imunidade prevista no art. 150, VI, 'a' da Constituição Federal não alcança a sociedade de economia mista, concessionária de energia elétrica, para afastar a incidência do IPTU sobre imóvel de sua propriedade, ainda que afetado, integralmente, ao serviço público, mormente quando não comprovada a reversibilidade do bem ao patrimônio da União após o fim do contrato." (TJMG - Processo nº. 1.0647.07.081650-7/001; Rel. Desemb. Mauro Soares de Freitas; DJMG 19/06/2009) (grifei)

"EMBARGOS DO DEVEDOR - CEMIG GERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO S/A - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - COBRANÇA DE IPTU - POSSIBILIDADE. A Constituição da República não concede imunidade às sociedades de economia mista, fazendo-o tão somente às pessoas jurídicas de direito público interno. O texto constitucional, aliás, não deixa dúvidas a respeito, ao dispor, no artigo 173, que "a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias." (TJMG - Processo nº. 1.0145.09.543401-8/001; Rel. Desemb. Wander Marotta; DJMG 11.02.11) (grifei)

"Constitucional e Tributário. Embargos à execução fiscal. IPTU. Imunidade tributária. Concessionária de energia elétrica. A CEMIG, pessoa jurídica de direito privado, não é beneficiária da imunidade prevista no art. 150, VI, ""a"", da Constituição Federal, relativamente ao Imposto Predial e Territorial Urbano. Recurso não provido." (TJMG - Processo nº. 1.0145.09.547184-6/001; Rel. Desemb. Almeida Melo; DJMG 09.12.10). Com tais considerações, nego provimento ao recurso (e-STJ fls. 526-527).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, eventual contrariedade, caso existente, ocorre apenas no plano constitucional, de modo que se configura inviável a rediscussão da matéria pelo STJ, no recurso especial.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, não é de sua competência, em recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

A corroborar esse entendimento, destacam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. IMUNIDADE RECÍPROCA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO INVIÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base em fundamento de índole eminentemente constitucional, a partir da interpretação dos arts. 150, VI, a, 170, 173, § 1º, I e II, e 175 da CF da Constituição.

2. Inviável o exame da questão no âmbito do Recurso Especial, sob pena de invadir competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental da Cemig Geração e Transmissão S/A desprovido.

(AgRg no REsp 1.197.840/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 28.6.2012);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS.

1. O Tribunal *a quo*, ao decidir acerca da imunidade tributária, dirimiu a controvérsia com base em matéria constitucional, notadamente os artigos 150, inciso VI, alínea "a", 170 e 173, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal. Refoge da competência desta Corte a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, por meio de recurso especial, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 95.182/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 8.3.2012);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE. VENDA DE PÃES PARA MANUTENÇÃO SOCIAL. INSTITUIÇÃO BENEFICENTE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes do STJ: REsp 614.535/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJ 01.04.2008, AgRg no REsp 953.929/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007; e REsp 910.621/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 20.09.2007).

2. O *thema iudicandum* - "incidência do ICMS sobre a venda de pães por entidade de assistência social sem fins lucrativos" - foi solucionado pelo Tribunal local à luz do art. 150, VI, "c" da Constituição Federal e da jurisprudência do STF sobre a imunidade de entidades assistenciais, o que torna insindicável o exame da controvérsia em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 928.351/SP, 1ª Turma, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Luiz Fux, DJe de 16.9.2009).

IPTU. CEMIG. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, "A", DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - A Corte a quo decidiu a lide com base em fundamento constitucional, qual seja, o exame do princípio da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a" da Carta Maior, e, desse modo, o exame dos dispositivos legais apontados como violados demandaria necessariamente a apreciação de tal matéria constitucional, o que impede o conhecimento do presente apelo, eis que a competência para tanto é do Pretório Excelso.

II - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1200118/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 13/04/2012).

Relativamente à propriedade, o Superior Tribunal de Justiça entende que somente é inexigível o IPTU de cessionária de imóvel pertencente à União, quando esta detém a posse mediante relação pessoal, sem *animus domini*, consoante se pode aferir dos seguintes julgados: AgRg no REsp 1.121.332/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009; AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/6/2009, DJe 6/8/2009; AgRg no Ag 1.129.472/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4/6/2009, DJe 1/7/2009; AgRg no Ag 878.938/RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 18.10.2007; REsp 696.888/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 16/5/2005; REsp 325.489/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 24/2/2003)

Na espécie em análise, o acórdão concluiu que o bem imóvel utilizado pela Cemig, na execução do serviço de fornecimento de energia elétrica, está registrado em seu nome e não era de propriedade de qualquer pessoa jurídica de direito público, além de poder ser onerado, conforme a disposição do art. 242 da Lei das Sociedades Anônimas (e-STJ fl. 528). Assim, o julgado desta Corte que melhor espelha a situação dos autos é o prolatado no REsp 1.261.848/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2012, DJe 24/2/2012, resumido na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. ARTIGOS 32 E 34 DO CTN. IMÓVEL PERTENCENTE À CONCESSIONÁRIA. CONTRIBUINTE DO IPTU.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 29, incisos VIII e IX, 31, incisos II e VII, e 35, §§1º e 3º, da Lei 8987/95, dos artigos 63 e 89 do Decreto nº 41.019/57, do at. 14, inciso V, da Lei 9.427/96 e dos artigos 1228, 1196 e 1197 do Código Civil, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF.

3. O Tribunal a quo, ao decidir acerca da imunidade tributária, dirimiu a controvérsia com base em matéria constitucional, notadamente os artigos 150, inciso VI, alínea "a", 170, 173, §1º, incisos I e II, e 175 da Constituição Federal. Refoge da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência desta Corte a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, por meio de recurso especial, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa.

4. No que diz respeito aos arts. 32 e 34 do CTN, que disciplinam as hipóteses de incidência e a sujeição passiva do tributo, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que somente é inexigível o IPTU da cessionária de imóvel pertencente à União, quando esta detém a posse mediante relação pessoal, sem animus domini.

5. Ocorre que, no presente caso, o imóvel em discussão é de propriedade da recorrente e, não da União, conforme se verifica pela leitura do acórdão recorrido: "o terreno responsável pelo fato gerador do IPTU pertence exclusivamente à embargante, conforme se extrai do documento de f. 96/99" (fl. 377). Assim, a parte recorrente é contribuinte do IPTU.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1.261.848/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2012, DJe 24/2/2012).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0167173-7

AgRg no
REsp 1.337.903 /
MG

Números Origem: 10079073198677 10079073198677008 79073198677

PAUTA: 09/10/2012

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS CARLINI PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS CARLINI PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.